

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/5/2022, Seção 1, Pág. 96.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Thelma da Silva Ramos		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL), na cidade de La Paz, na Bolívia.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000724/2021-81		
PARECER CNE/CES Nº: 713/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL), na cidade de La Paz, na Bolívia. As informações a seguir, contextualizam o histórico do processo.

Por meio do Parecer da Comissão Especial de Revalidação de Diploma (CERD), em 2018, a UFMT fez uma análise minuciosa do currículo referente ao curso de origem da requerente.

Inicialmente, considerando a legislação vigente sobre o tema, a UFMT definiu que a requerente não tem direito ao trâmite simplificado do processo e teria fluxo normal.

Na sequência, o Parecer contém uma análise comparativa dos currículos que aponta diversidades importantes entre eles, as quais não permitem considerá-los como equivalentes.

De igual modo, a síntese do item Análise das Competências, transcrita a seguir, sinaliza a ausência das competências referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS):

[...]

As competências relacionadas a atenção individual à saúde encontram-se contempladas no currículo do (a) requerente. No entanto, no que tange à saúde coletiva, gestão em saúde, educação em saúde, embora possam estar elencadas em algum tópico das ementas da Escola do (a) requerente, sem dúvida não contemplam as competências referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) vigentes em nosso País e que necessitam de aprendizagem e vivência em seus princípios e diretrizes para a completa formação médica brasileira.

Por estas razões, a conclusão do Parecer da UFMT foi de que:

*[...] os currículos têm diversidades importantes que não permitem considerá-los como equivalentes. Somos de Parecer que o (a) requerente **THELMA DA SILVA RAMOS** deva ser submetido (a) a exames e provas para conseguir a equivalência curricular certificando seu aproveitamento e conhecimento sobre a matéria médica e a realidade que irá enfrentar no Brasil, caso venha alcançar seu objetivo.*

A requerente, por meio de seus procuradores, impetrou recurso junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) contra a decisão da UFMT.

Em sua peça recursal, alega, entre outras razões, que a UFMT descumpriu o disposto na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2016, que “dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”.

O artigo 22 da referida Portaria especifica os requisitos para a tramitação simplificada:

[...]

Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC no 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividade complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Assim, a partir da exposição sintética do processo, passo às considerações.

Considerações do Relator

O recurso interposto junto à CES/CNE foi tempestivo. Isto posto, é cediço que a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, publicada no DOU, em 23 de junho de 2016, que “dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, estabelece em seu artigo 15 que:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra

universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado. (Grifo nosso)

A Portaria Normativa MEC nº 22/2016, em seu artigo 47, traz dispositivo similar:

[...]

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES. (Grifo nosso)

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifo nosso)

Neste sentido, ao analisar o processo, não identifico o preenchimento do requisito inerente à submissão do requerimento de revalidação em duas Instituições de Educação Superior (IES). Com efeito, a requerente comprova a remessa de seu pedido de revalidação tão somente à UFMT. Doravante, não obstante os argumentos apresentados pelos procuradores da requerente, verifica-se que a UFMT, ao emitir o seu parecer, agiu com zelo e consoante o disposto na legislação. De fato, a instância encarregada de analisar o mérito do pedido trouxe motivação retilínea e clara sobre o pleito.

Quanto à suposta não observância das normas vigentes sobre o assunto por parte da UFMT, uma simples consulta à Plataforma Carolina Bori indica que o curso superior de Medicina ofertado pela Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL), na cidade de La Paz, na Bolívia, não atende ao disposto no artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Assim, por conseguinte, não há que se falar em erro de direito aplicado no caso concreto.

Assim, considerando os argumentos apresentados pelos procuradores, entendo que o recurso não deve ser acolhido e passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina obtido por Thelma da Silva Ramos, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL), na cidade de La Paz, na Bolívia, nos termos da

Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente